

O Saeima (Parlamento letão) adotou e o Presidente proclamou a seguinte lei:

Alterações à lei relativa ao manuseamento de bebidas alcoólicas

Introduzir as seguintes alterações na Lei relativa ao manuseamento de bebidas alcoólicas (Latvijas Republikas Saeimas un Ministru Kand ta Ziņotājs, 2004, n.º 10, n.º 13; Latvijas Vēstnesis, 2010, n.º 59; 2011, n.º 6; 2013, n.º 129; 2015, n.º 49, n.º 240; 2016, n.º 241, n.º 251, n.º 2017, n.º 128, n.º 2018, n.º 204, n.º 2019, n.º 212, n.º 2020, n.º 241):

1. Completar o artigo 5.º com os n.ºs 10, 11 e 12 do seguinte modo:

«(10) É proibido oferecer bebidas alcoólicas a título gratuito, como oferta ou compensação pela aquisição de outro produto ou pela receção de um serviço, em pontos de venda (incluindo através de contratos à distância) e estabelecimentos de prestação de serviços. A prova de bebidas alcoólicas é permitida em locais de venda a retalho de bebidas alcoólicas (excluindo locais de jogo) e em locais de produção de bebidas alcoólicas ou instalações do produtor.

(11) É proibida a venda a retalho de bebidas alcoólicas para consumo em locais de jogo em máquinas de jogo, mesas de cartões, dados e roletas, ou outro equipamento de jogo.

(12) O consumo de bebidas alcoólicas é proibido nos locais de jogo nas máquinas de jogo, nas mesas de cartão, de dados e de roletas, ou noutros equipamentos de jogo.»

2. No artigo 6.º:

O parágrafo 5 do número 1 passa a ter a seguinte redação:

«5) de segunda-feira a sábado até às 10:00 horas e após as 20:00 horas, e ao domingo até às 10:00 horas e depois das 18:00 horas, exceto nos locais de venda a retalho em que só são vendidas bebidas alcoólicas de tirador e consumidas nas instalações, bem como em lojas francas;»;

inserir o n.º 1³ como segue:

«1³) é proibida a venda de cerveja, bebidas cervejeadas, produtos intermédios e outras bebidas alcoólicas em unidades de embalagem que:

1) sejam superiores a 0,5 litros, se o teor alcoólico absoluto dessas bebidas alcoólicas for superior a 5,8 % em volume;

2) sejam superiores a 1 litro, se o teor alcoólico absoluto dessas bebidas alcoólicas não exceder 5,8 % em volume;

3) não sejam superiores a 0,2 litros, quando o teor alcoólico absoluto dessas bebidas alcoólicas for superior a 22 % em volume.»;

aditar o n.º 2.º com a seguinte redação:

«(2⁵) Nos locais de venda a retalho, um sinal bem visível deve alertar para o facto de que o consumo de bebidas alcoólicas tem efeitos negativos na saúde, que as bebidas alcoólicas não podem ser vendidas a menores e que os menores não podem comprar, consumir ou possuir bebidas alcoólicas.»;

suprimir o terceiro parágrafo.

3. No artigo 6, n.º 1:

nos n.ºs 5, 7, 8 e 11, substituir a expressão e os algarismos «das 22h00 às 8h00» pela expressão e os algarismos «de segunda-feira a sábado até às 10h00 e após as 20h00, e ao domingo até às 10h00 e após as 18h00»;

inserir o n.º 6 como segue:

«(6) As bebidas alcoólicas adquiridas num sítio Web ou numa aplicação móvel podem ser entregues (disponibilizadas) ao comprador no prazo máximo de seis horas a contar da data da encomenda a qualquer local especificado na autorização especial (licença) para a venda a retalho de bebidas alcoólicas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, por correio expresso ou outro serviço de entrega.»;

4. completar o artigo 11.º com os n.ºs 5, 6 e 7 do seguinte modo:

«(5) É proibida a publicidade de preços e descontos de bebidas alcoólicas:

- 1) na imprensa;
- 2) em material publicitário impresso e publicações destinadas aos consumidores;
- 3) nos cinemas;
- 4) em sítios da Web e plataformas on-line (incluindo interfaces on-line);
- 5) em serviços postais (incluindo correio eletrónico);
- 6) em locais retalhistas onde são vendidas bebidas alcoólicas (incluindo contratos à distância em sítios Web e aplicações móveis).

(6) As restrições em matéria publicidade de preços e descontos a que se refere o n.º 5 do presente artigo não se aplicam às instalações de produção de bebidas alcoólicas nem às instalações dos produtores.

(7) Nos locais de venda a retalho (incluindo através de contratos à distância em sítios Web e aplicações móveis), é proibido realizar atividades promocionais para a venda de bebidas alcoólicas, incluindo:

- 1) oferecer outra bebida, produto ou serviço alcoólico com desconto, em conjugação com a compra de uma bebida alcoólica, ou oferecer uma bebida alcoólica com desconto em conjugação com outro produto ou serviço;
- 2) oferecer várias unidades de bebidas alcoólicas em conjunto (incluindo numa única embalagem) a um preço mais baixo, exceto quando são oferecidas várias unidades numa única embalagem, e o preço por unidade dentro do pacote não é inferior ao preço que seria devido pela compra de uma única unidade separadamente;
- 3) oferecer descontos na compra de bebidas alcoólicas no âmbito de um programa de fidelização dos consumidores.»

5. No artigo 14.º:

no segundo n.º, substituir a expressão e os algarismos «das 22h00 às 08h00» pelos termos e algarismos: «de segunda a sábado até às 10h00 e após as 20h00 e ao domingo até às 10h00 e após as 18h00»;

Aditar o número 2¹ ao artigo com a seguinte redação:

«(2¹) É aplicada uma coima pela entrega (disponibilização) de bebidas alcoólicas no prazo máximo de seis horas a contar da data da encomenda através de um sítio Web ou de uma aplicação móvel, de até catorze unidades de penalização para um empregado de uma pessoa coletiva — um estafeta ou outra pessoa que efetue a entrega — e de catorze a duzentas e oitenta e oitenta unidades de penalização para uma pessoa coletiva.»;

completar o artigo com o n.º 6 do seguinte modo:

«(9) A não apresentação de um aviso claramente visível sobre os efeitos negativos das bebidas alcoólicas num local de venda a retalho deve resultar numa advertência ou numa coima de até quarenta unidades de penalização para uma pessoa singular e de até setenta unidades de penalização para uma pessoa coletiva.»

6. No artigo 15.º:

no n.º 1, a expressão «com exceção das infrações referidas no terceiro parágrafo do artigo 14.º» é substituída pela expressão «com exceção das infrações referidas nos n.ºs 3, 9 e 10 do artigo 14.º»;

no n.º 3, após o termo «segundo», aditar o número «2.1»;

completar o artigo com o n.º 6 do seguinte modo:

«(6) O procedimento administrativo relativo às infrações referidas no n.º 9 do artigo 14.º da presente lei é conduzido pelo Serviço Alimentar e Veterinário.»

7. As disposições transitórias são completadas pelos n.ºs 20, 21, 22, 23, 24 e 25 do seguinte modo:

«20. As alterações para completar o artigo 5.º desta lei com os n.ºs 11 e 12 relativos às restrições ao manuseamento de bebidas alcoólicas nos locais de jogo, reiterar o artigo 6.º¹ n.º 6, completar o artigo 11.º com os n.ºs 5, 6 e 7, completar o artigo 14.º com o n.º 2¹, e alterar o artigo 15.º, n.º 3, da presente lei completando-o após a palavra «segundo» com o número «2¹» entram em vigor em 1 de agosto de 2025.».

21. A alteração relativa à nova redação do artigo 6.º, n.º 1, 5.º parágrafo, e as alterações ao artigo 6.º¹ e ao segundo parágrafo do artigo 14.º, que substituem a expressão e os algarismos «das 10:00 às 8:00 horas» pela expressão e algarismos «de segunda-feira a sábado até às 10:00 horas e após as 8:00 horas, ao domingo até às 10:00 horas e após as 18:00 horas», entram em vigor em 1 de junho de 2025.

22. Operadores económicos que tenham recebido uma autorização especial (licença) para a venda a retalho de bebidas alcoólicas ou para a venda a retalho de cerveja antes de 31 de julho de 2025, quando o horário de funcionamento indicado exceda a restrição prevista no artigo 6.º, n.º 1, 5.º parágrafo, da presente lei (para as instalações, sempre que seja autorizada a venda de bebidas alcoólicas para levar, com exceção das lojas francas, e o horário de trabalho declarado inclua o período de segunda-feira a sábado até às 10:00 horas e após as 20:00 horas, e o domingo até às 10:00 horas e após as 18:00 horas, deve apresentar um pedido de novo registo da respetiva autorização especial (licença) ao Serviço das Receitas Públicas até 31 de dezembro de 2025. Neste caso, o operador económico está isento da taxa estatal pelo novo registo da autorização especial (licença).

23. O artigo 6.º, n.º 2⁵, da presente lei relativo à exibição de um aviso bem visível sobre os efeitos negativos das bebidas alcoólicas nos pontos de venda a retalho, bem como o artigo 14.º, n.º 9, relativo à responsabilidade administrativa pela não exibição deste aviso nos pontos de venda a retalho, e a alteração do artigo 15.º, n.º 1, e do artigo 15.º, n.º 6, relativo à competência do Serviço Alimentar e Veterinário em processos relativos às infrações administrativas pertinentes entram em vigor em 1 de agosto de 2025.

24. Até 31 de outubro de 2026, o Conselho de Ministros avaliará o impacto das restrições contidas na presente lei na economia e a sua conformidade com os interesses públicos e apresentará ao Saeima um relatório sobre a avaliação e, se necessário, apresentará ao Saeima alterações às disposições regulamentares pertinentes.»

25. O artigo 6.º, n.º 1³, terceiro parágrafo, da presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2028.»

Esta lei foi adotada pelo Saeima em 9 de janeiro de 2025.

Presidente da República da Letónia *E. Rinkēvičs*

Riga, 24 de janeiro de 2025